



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0064038-05.2004.815.2001.**

**Relator** : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

**Origem** : 1ª Vara de Executivos Fiscais.

**Apelante** : Estado da Paraíba.

**Procuradora** : Silvana Simões de Lima e Silva.

**Apelado** : Metalúrgica São Jorge Ltda.

**Advogado** : Elenilson Cavalcanti de França – OAB/PB nº 2.122.

---

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA FAZENDA PÚBLICA ANTE O VALOR IRRISÓRIO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE DISPONIBILIDADE DO DÉBITO FISCAL PELO PODER JUDICIÁRIO. FACULDADE INERENTE À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTANTE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PROVIMENTO DO APELO.**

- O Decreto Estadual nº 32.193/2011 estabelece em seu art. 1º que “*para os fins a que a Lei nº 9.170, de 29 de junho de 2010, na cobrança de créditos pela Procuradoria Geral do Estado, ficam os Procuradores Estaduais dispensados de ajuizar ações, bem como interpor recursos, quando o valor atualizado do crédito for inferior ou igual a 5 (cinco) salários mínimos*”.

- A ação de execução não pode ser extinta de ofício pelo juiz, posto que não há amparo legal para tanto, já que a lei estadual deixa a cargo exclusivo do órgão de representação judicial do Estado avaliar a pertinência, ou não, da cobrança.

- Apelo provido para para anular a sentença de primeiro grau e permitir o prosseguimento do feito executivo.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba** contra sentença (fls. 91) proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Capital que, nos autos da **Ação de Execução Fiscal** ajuizada pelo recorrente em face de **Metalúrgica São Jorge Ltda**, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, cuja ementa transcrevo:

*“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA. LEI ESTADUAL Nº 9.170/2010 E DECRETO Nº 32.193/2011. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.*

*Constatando que o valor do débito é inferior ao valor de alçada estabelecido na Lei Estadual nº 9.170/2010 e Decreto 32.193/2011, torna-se de rigor a extinção da execução sem resolução de mérito.”*

Inconformado, o Estado da Paraíba interpôs Apelação (fls. 94/97), em cujas razões defende a impossibilidade de extinção, de ofício, da ação de execução pelo valor cobrado, com fundamento na Lei Estadual nº 9.170/2010. Argumenta que a aplicação do limite de alçada previsto na referida norma está vinculada ao prévio requerimento do Estado exequente, o que não ocorreu no caso em disceptação.

Destaca que *“o valor atual do débito perfaz o valor de R\$ 1.693,51, porém a soma dos créditos devidos pelo executado, de acordo com relatório (doc. 02), perfaz o montante de R\$ 181.863,69, evidenciado que o crédito consolidado ultrapassa, e muito, o valor fixado pelo Decreto anteriormente transcrito (R\$ 3.940,00), circunstância que o distancia de qualquer medida tendente a extinguir o presente feito”*. (fls. 96).

Ao final, pugna pelo provimento do apelo e consequente anulação da sentença para dar seguimento à Execução Fiscal.

A Procuradoria de Justiça não emitiu parecer de mérito (fls. 108) por entender ausente qualquer interesse público que tornasse necessária a intervenção Ministerial.

Diante da existência de patrono habilitado nos autos, a parte recorrida foi intimada para apresentar contrarrazões (fls. 110/111), mas deixou transcorrer o prazo *in albis* sem manifestação (fls. 112).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do

apelo, passando à análise de seus argumentos recursais.

Pois bem, de antemão, ressalto que a matéria em debate não requer maiores delongas, haja vista o entendimento dominante dos Tribunais Superiores, bem como desta própria Corte, no sentido de que não incumbe ao Poder Judiciário decretar de ofício a extinção da ação de execução fiscal, sob o fundamento de que o valor da cobrança é pequeno ou irrisório.

*Ab initio*, cumpre gizar que no Estado da Paraíba, a Lei nº 9.170/2010 prescreve no *caput* do seu art. 1º que:

***“Art. 1ª A Procuradoria-Geral do estado fica autorizada a não ajuizar, e, bem assim a requerer a cessação da cobrança judicial sem resolução do mérito, nos créditos da fazenda estadual, cujo valor monetariamente atualizado seja inferior ao limite de alçada”.***(grifo nosso).

Ato contínuo, com o fito de regulamentar o dispositivo acima, o art. 1º do Decreto nº 32.553/2011, estabelece:

***“Art. 1º Para os fins a que a Lei nº 9.170, de 29 de junho de 2010, na cobrança de créditos pela Procuradoria Geral do Estado, ficam os Procuradores Estaduais dispensados de ajuizar ações, bem como interpor recursos, quando o valor atualizado do crédito for inferior ou igual a 5 (cinco) salários mínimos”.***

Ainda sobre o tema, trago a baila Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça:

***“Súmula nº 452: A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício”.***

Como se vê, em consonância com o ordenamento jurídico, a referida norma tem por desiderato autorizar a Procuradoria-Geral do Estado a requerer a desistência das cobranças judiciais que tenham valores mínimos, avaliando a conveniência de ajuizar, ou, ainda, de fazer cessar as mencionadas cobranças.

Ocorre que na hipótese dos autos, não obstante a parte apelante ter manifestado o seu interesse no prosseguimento do feito, o Magistrado singular extinguiu o executivo sem resolução de mérito, com fulcro na citada Lei Estadual.

Diante deste contexto, entendo que assiste razão à tese recursal do recorrente.

Com efeito, o executivo em disceptação não poderia ter sido extinto de ofício pelo Juízo a quo, posto que não há amparo legal para tanto, já

que a Lei Estadual deixa a cargo exclusivo do órgão de representação judicial do Estado avaliar a pertinência, ou não, da cobrança.

A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

**“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.**

*1. Não procede a alegada ofensa aos artigos 458 e 535 do CPC. É que o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresse juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas.*

*2. "Não incumbe ao Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é pequeno ou irrisório, não compensando sequer as despesas da execução, porquanto o crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remitido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF e art. 172, do CTN)" (REsp 999.639/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.5.2008, DJe 18.6.2008).*

*3. Recurso especial provido, em parte, para determinar o prosseguimento da execução fiscal. (REsp 1319824/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 23/05/2012) - (grifo nosso).*

**“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMPOSTO MUNICIPAL. VALOR IRRISÓRIO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, fundada no valor irrisório do crédito tributário, é admissível quando prevista em legislação específica da entidade tributante. 2. O crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remitido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF/1988 e art. 172, do CTN), o que não ocorre na presente hipótese.**

*3. Incumbe aos Municípios a disposição que*

*permite legislar sobre interesse local, nos termos do art. 30, da Carta Magna. 4. A intervenção do judiciário na presente hipótese importa na afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, restringindo, outrossim, o direito de ação do Município, uma vez que, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não há qualquer impedimento legal ao ajuizamento da demanda no valor lançado pela Administração. Recurso especial desprovido. (REsp 999639/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 18/06/2008)". (grifo nosso).*

Tribunal: No mesmo sentido, trago à baila precedentes deste Egrégio

**“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO EX OFFICIO. IRRESIGNAÇÃO DA FAZENDA ESTADUAL. FULMINAMENTO POSSÍVEL SOMENTE MEDIANTE PRÉVIO REQUERIMENTO DA PARTE CREDORA. PREVISÃO DO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 9.170/2010. AUSÊNCIA DE PEDIDO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. SENTENÇA QUE CONFRONTA SÚMULA E JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. ANULAÇÃO DO DECISUM. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DA IRRESIGNAÇÃO. - A extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, fundada no valor irrisório do crédito tributário, apenas é admissível quando requerida pelo ente estatal e prevista em legislação específica da entidade tributante. Precedentes do STJ. - SÚMULA Nº 452 STJ- A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (Súmula 452, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 21/06/2010) - "A jurisprudência pátria já firmou entendimento no sentido de que não cabe ao judiciário decretar de ofício a extinção da ação de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é ínfimo. Extrai-se do art. 1º da Lei estadual nº 9.170/2010 que, se o valor da execução for inferior ao limite da alçada, a Fazenda Pública possui a faculdade de não ajuizar ou de requerer a cessação da cobrança judicial, não se configurando, portanto, uma imposição legal. Assim, considerando que a decisão recorrida foi proferida em manifesto confronto com o entendimento jurisprudencial consolidado no**

*Superior Tribunal de justiça, dou provimento monocrático ao apelo, nos termos do art. 557, §1º-a, do CPC. Ante o exposto, dou provimento monocrático ao recurso, nos termos do §1º-a, do artigo 557, do código de processo civil, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos ao juízo de 1º grau, com vistas ao regular processamento da execução fiscal. (TJPB; APL 0786314-81.2007.815.2001; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 12/09/2014; Pág. 9).” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00111790720078152001, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 19-02-2015) - (grifo nosso).*

***“APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VALOR IRRISÓRIO DO CRÉDITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, COM FULCRO NO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NORMA AUTORIZADORA. FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO APELO. - Não incumbe ao Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é pequeno ou irrisório, não compensando sequer as despesas da execução, porquanto o crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remetido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF e art. 172, do CTN)¿ (STJ; REsp 999.639/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.5.2008, DJe 18.6.2008). - O § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator dar provimento a recurso através de decisão monocrática, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Vistos.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00209552120138152001, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 27-02-2015) - (grifo nosso).***

Assim, clarividente resta que a manutenção do *decisum* vergastado, importaria em nítida violação à legislação estadual e afronta aos

princípios constitucionais da separação dos poderes e ao da inafastabilidade da jurisdição.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO** para anular a sentença de primeiro grau e permitir o prosseguimento do feito executivo.

**É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 25 de outubro de 2016.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**